

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, de conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, podendo, portanto, ser analisado por esta Corte.

2. Como visto no Relatório, trata-se, originalmente, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Incra no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, ex-prefeito do Município de Grangeiro-CE, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 26/2009, tendo como objeto a recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde, com repasse de verbas federais totalizando o montante de R\$ 145.000,00.

3. A vistoria final apontou que o conveniente deveria ter concluído todos os serviços para que fosse considerado totalmente executado o objeto do ajuste, o que efetivamente não se concretizou, visto que os itens “muro de proteção” e “dissipador de energia”, relativos ao “vertedouro de alvenaria de pedra”, restaram inconclusos.

4. Como referenciado no Voto condutor do aresto recorrido, a Superintendência Regional do Incra, tendo em vista a manifestação técnica da equipe de engenharia responsável, concluiu por existirem riscos de graves prejuízos à comunidade, desaprovando a prestação de contas, em face da não conclusão das obras, com consequente não atingimento dos objetivos pactuados.

5. Nesta etapa recursal, o ex-gestor apresenta fotografias (sem datas ou identificação precisa do objeto), supostamente indicando a conclusão do restante dos itens de serviços referentes ao objeto conveniado. Referidos documentos vieram aos autos desacompanhados dos competentes laudos de engenharia ou de inspeção, a indicar a conclusão dos itens remanescentes da obra, os quais, vale destacar, como bem esclarecido na instrução da Secretaria de Recursos (Serur), correspondiam a mais de 54% do custo total da recuperação do Açude, constituindo estruturas essenciais para a integridade e a segurança do objeto, conforme já indicava o competente Relatório de Vistoria do concedente.

6. Nesse passo, a unidade instrutiva assevera que “não é possível constatar, minimamente, a realização da reforma completa do muro de proteção, conforme indicado no Relatório Fotográfico do Incra de 2012 (peça 1, p. 146) e muito menos das caixas de dissipação de energia, cujos vestígios sequer são encontrados em quaisquer materiais fotográficos juntados aos autos”.

7. Por outro lado, ao emitir o juízo de que o Açude estaria aparentemente servindo à comunidade do Assentamento Serra Verde, ainda que não comprovado o cumprimento total do objeto, com a necessária execução de todos os itens de serviço, como pactuado, a Serur propõe alternativamente que seja reduzida a multa aplicada aos responsáveis.

8. Com efeito, relativamente ao mérito, verifico que o exame empreendido pela Serur refutou, com propriedade, os argumentos apresentados pelo recorrente, pugnando pela correta individualização da culpa do ex-gestor no aresto condenatório.

9. Sendo assim, acolho o exame empreendido para unidade técnica, incorporando-o às minhas razões de decidir, exceto quanto à proposta de redução da multa aplicada, pois, como bem esclarecido pelo ilustre representante do **Parquet**, não há elementos nos autos a indicar que o objeto foi concluído e estaria servindo à comunidade.

10. Assim, não assiste razão ao ex-gestor em suas alegações recursais, devendo ser negado provimento ao Recurso de Reconsideração, pois, como amplamente demonstrado, a responsabilização solidária do ex-gestor com a empresa contratada ocorreu em sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial por não ter conseguido comprovar, por meio de documentação técnica e idônea, a regular aplicação os recursos federais nas finalidades do Convênio.

11. Nesse contexto, a documentação apresentada em sede recursal não aproveita ao ex-prefeito, uma vez que a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, porquanto podem eventualmente comprovar a existência do determinado objeto, mas não atestam, efetivamente, a origem dos recursos e a funcionalidade do que foi executado, deixando de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas. Assim, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

12. Ademais, pertinente reforçar o esclarecimento de que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Tal comprovação é decorrente de expresse dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, como assente na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Ante o exposto, acolhendo, em parte, a proposta da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator